

Em termos de direito adquirido, oportuno destacar as normas insculpidas na CF 1967 (art. 153, § 3º) e 1988 (art. 5º, XXXVI), bem como doutrina de Arruda Alvim (apud. Vitorio Cassone, ed. Atlas, Direito Tributário, 1986, pág. 69), Hugo de Brito Machado (Direito Tributário Brasileiro, RT, 1933, pág. 141 e RDP vol. 21, pág. 175), Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 4ª ed., Forense, RJ, 1974, págs. 151/152), C.A., Bandeira de Mello (Elementos de Direito Administrativo, RT, 1ª ed. 1980, pág. 230) Souto Maior Borges ("Princípios Constitucionais Tributários e Competência Tributária", RT, 1986, pág. 11).

A questão da competência outorgada às pessoas jurídicas de direito público interno para instituir tributos (ou isenções), compreendida no pacto federativo, corrobora as assertivas apontadas, pois a União, à época, detinha competência para instituir isenções estaduais (como foi o caso da lei Complementar 4/69).

Saliento que a circunstância de que o Tribunal de Justiça denegou Segurança impetrada pelo recorrente não constitui óbice para apreciação da lide administrativa, haja vista que o próprio fisco informa que "resta agora aguardar o pronunciamento do S.T.F.", ou seja, inexistente prova de coisa julgada.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1994.

5705 - FALTA DE REPRESENTAÇÃO - Desatendida notificação para juntada de procuração - Não conhecido o recurso - Decisão unânime.

Em razão da dúvida levantada pela fiscalização no tocante à validade da procuração anexada aos autos pelas signatárias do recurso ordinário, solicitei que fosse notificada a recorrente a juntar nova procuração. Em face desta solicitação foram encaminhadas as notificações de fls., dirigida a primeira à recorrente e as duas últimas aos sócios da empresa. Tais notificações foram

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista dos autos, após o voto do Juiz José Eduardo Soares de Melo, para melhor examinar a questão dos incentivos com prazo certo-BEFIEX.

Nos autos, constato existir decisão do Poder Judiciário, no sentido de ser válida a exigência do imposto, por Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não trouxe para os autos a recorrente qualquer prova no sentido de que tal decisão tenha sido mudada, ou pelo menos tenha sido apresentado recurso, inobstante tenha sido proferida em 20/02/91, pelo que, pedindo vênias ao ilustre relator, curvo-me ao decidido pelo Poder Judiciário.

Meu voto é, então, pela negativa de provimento.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1994.

a) Celso Alves Feitosa, Juiz com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista dos autos para melhor inteirar-me das situações jurídicas emergentes, eis que o contribuinte, com justo apego, arrimava-se em magistério inatacável de grandes

mestres do direito. Se sujeitara-se o interessado a condições onerosas, para gozo de benefícios, no caso a isenção, tal circunstância não poderia ser afastada unilateralmente pelo poder tributante.

Por isso que o culto Dr. José Eduardo Soares de Melo afeiçoou-se às razões de resistência do contribuinte e deu por provido o recurso da parte.

Todavia, o Dr. Celso Alves Feitosa, em voto de vista, com argúcia, observou que fora negada segurança pleiteada pela parte, exatamente sobre o tema, oportunidade em que, na ação intentada, se entendeu ser devido o imposto.

É verdade que a recorrente menciona a interposição de recursos, no sentido amplo, tanto quanto é vero que, até o momento, nada trouxe aos autos que pudesse dar novo ou diferente curso à pretensão fazendária.

Posto-isso acompanho o voto do Dr. Celso Feitosa e repilo as razões de resistência da autuada, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1994.

a) Adermir Ramos da Silva, Juiz com voto em separado.

RESUMO DA DECISÃO: Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão não unânime. 2ª Câmara. Proc. DRT-5 nº 12407/91.

EMENTAS

devolvidas em razão da mudança de endereços. Com o propósito de evitar qualquer dúvida solicitei o envio de notificação às próprias procuradoras, o que foi feito em 27/01/95, com a indicação do prazo de 10 dias para atendimento. Ocorre que, até o dia 21/02/95, não houve qualquer resposta das interessadas. Assim, em razão do ocorrido e entendendo estar mesmo prejudicado o pedido de sustentação oral requerido, é o meu voto pelo não conhecimento do apelo por falta de documentação válida, mantida assim a decisão de 1ª instância.

Proc. DRT-1 nº 5095/89, julgado em sessão da 1ª Câmara de 04/04/95 - Rel. Carlos Eduardo Duprat.

5706 - GAIOLAS - Fabricação por encomenda - Operação sujeita ao ICMS, não se tratando, portanto, de prestação de serviços - Provido o Pedido de Reconsideração da Fazenda - Decisão não unânime.

"Data maxima venia", entendo que a discussão em torno da hierarquia das leis, no caso, é ociosa. O que se tem por situação de fato é a fabricação de gaiolas por encomenda, que não se en-